



**ORIGEM:** Setor de licitações e contratos administrativos.

**PROCEDIMENTO:** Processo de Inexigibilidade 6/2019-004 CMVX

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMA (SOFTWARES) INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA NAS ÁREAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA (GERAÇÃO DO E-CONTAS TCM/PA) LICITAÇÕES, PATRIMÔNIOS, PUBLICAÇÕES / HOSPEDAGEM DE DADOS NA FORMAÇÃO DA LC 131/2009, LEI 12.527/2011 E DECRETO 7.185/2010, E-SIC E OUVIDORIA.

**LEGISLAÇÃO CONSULTADA:** Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Leis 8.666/93, LC 131/2009, Lei 12.527/2011 e Decreto 7.185/2010.

### PARECER JURÍDICO Nº 006/2019

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. INEXIGIBILIDADE. ESPÉCIE DO OBJETO. CABIMENTO. REQUISITOS JURÍDICOS FORMAIS DO PROCEDIMENTO PREENCHIDOS. **CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMA (SOFTWARES) INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA NAS ÁREAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA (GERAÇÃO DO E-CONTAS TCM/PA) LICITAÇÕES, PATRIMÔNIOS, PUBLICAÇÕES / HOSPEDAGEM DE DADOS NA FORMAÇÃO DA LC 131/2009, LEI 12.527/2011 E DECRETO 7.185/2010, E-SIC E OUVIDORIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE.**

#### I – DA CONSULTA

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Vitória do Xingu, Estado do Pará, remeteu os autos a essa Assessoria Jurídica, para análise e emitir **parecer técnico**, tendo em vista a necessidade e as justificativas apresentadas pela Analista de Documentação e procedimento de Licitação a ser seguido.

Trata-se de expediente administrativo da **CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU-PA**, processo de Inexigibilidade nº **003/2019**, de objeto, que versa sobre a contratação empresa especializada para fornecimento de licença uso (locação) de sistema (softwares) integrados de gestão pública nas áreas de contabilidade pública (geração do E-contas TCM-PA) Licitações, Patrimônios,



Publicações / Hospedagem de dados na formação da LC 131/2009, Lei 12.527/2011 e Decreto 7.185/2010, E-SIS e Ouvidoria.

Acuso o recebimento dos autos da inexigibilidade nº 004/2019, para fins do disposto no art. 38 da Lei 8666/93.

Nos autos constam os atos administrativos pertinentes com as documentações apresentada pela empresa ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, com sede na Rua Lauro Maia, 1120, Fátima, CEP: 60.055-210, Fortaleza, Estado do Ceará, a ser contratada.

É o relatório.

## II – DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE

A Seção IV da Lei nº 8.666/93, que trata do Procedimento e Julgamento dos processos licitatórios, prescreve em seu artigo 38, inciso VI:

**Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]

**VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.** (grifo nosso)

Ademais, dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração." Em cumprimento, portanto, à determinação legal, passa-se à análise da questão trazida nestes autos.

## III – DO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO

Como se sabe, Licitação, é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público.

O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a



Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, *in verbis*:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcional é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 8.666, de 1993), de *licitação dispensada*, de *licitação dispensável* e as de *inexigibilidade de licitação*.

Há ainda a considerar outro ponto relevante, qual seja o da relação entre princípio e exceção, em face da norma constitucional. O que se quer destacar é que tanto o modelo do princípio como o modelo das exceções são disposições constitucionais.

Portanto, se o princípio tem predominância por caracterizar-se como uma opção política fundamental, as exceções não se diminuem de relevância porque se revelam igualmente como uma opção política destacada, precisamente porque, ao retirar ou permitir que se retire da órbita do princípio uma parcela da realidade da norma, o constituinte acabou por dar a essa parcela, ou casos excepcionados ou passíveis de serem excepcionados, um valor especialmente destacado.

#### IV – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



A Comissão de Licitação, devidamente autorizada pelo Presidente da Câmara solicitou proposta para a contratação e prestação de serviços na área de Contabilidade Pública e na Execução de Serviços Contábeis, mediante registro e processamento da documentação de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, bem como licença e uso do sistema OCF – Orçamento, Contabilidade e Finanças conforme descrição do Instituto e da proposta que for parte integrante do Processo de inexigibilidade de Licitação.

A referida proposta encontra fundamento da justificativa de sua Contratação nos termos do art.25, II c/c o inciso III do art. 13 da Lei n. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, em face da notória especialização do proponente na área dos serviços a serem contratados.

As hipóteses de dispensa de licitação não interessam a este parecer, porque a consulta de delimitou seu âmbito à hipótese do inc. II do art. 25 da de Licitações (Lei 8 666, de 2.6.1993).

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: O Art. 25, II, considera inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13, com profissionais ou empresas de notória especialização, exceto para serviços de publicidade e divulgação.

Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“Dar-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não inclui explicitado pela lei, retratando intencional amplamente de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete a verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente”.

Aí se tem que é inexigível a licitação quando “houver inviabilidade de competição”. E essa inviabilidade se dá não apenas nos casos indicados expressamente no dispositivo, que não são exaustivos, pois apenas enunciam hipóteses especiais, decorrentes da cláusula “em especial” constante do caput do



artigo. Aí é que se inserem os serviços contábeis ou de natureza contabilista, tidos como especializados no art. 13, *caput*, inciso I, do mesmo diploma legal dispõe que:

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados nos trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

(...)

Essa hipótese de inexigibilidade justifica-se ante a reunião dos três requisitos fixados no inciso supra: serviço técnico listado no art. 13, natureza singular do serviço e o profissional de notória especialização.

A conceituação de notória especialização diz respeito as qualidades técnicas que a empresa ou profissional goza na sociedade, fruto do acúmulo conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores. O ilustrado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **Prof. Antônio Roque Citadini** orienta:

“Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à administração considerar, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional ou empresa bem-sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa”. Antônio Roque Citadini, in, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas – 2ª edição. Pág. 202.

Exige ainda a lei que o objeto a ser contratado seja de natureza singular, ou seja, para a contratação direta, além das qualificações especiais do contratado, exige a lei que o objeto seja de natureza pouco comum, com razoável dose de complexidade, tal forma de individualizadora que justifique a inexigibilidade do processo da licitação pública que assegura a igualdade de condições a todos os contratantes.

Assim sendo, o procedimento da licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento do mesmo.

Acerca desse faustoso assunto transcrevemos o pensamento do inexcedível Mestre **Celso Antônio Bandeira de Melo**, no sentido de que:

“(...) são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU  
PODER LEGISLATIVO  
CPNJ:34.887.943/0001-08



características científicas, técnicas ou artísticas". (Licitações, 1ª ed. 2ª triagem, São RT).

Portanto, à singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima o que individualiza uma competição de modo objetivo. Eis a magistral inteligência do insigne **Marçal Justen Filho**:

"Por isso quando a contratação envolver serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório". (Marçal Justen Filho, obra citada pág. 264)

Verifica-se no Processo de INEXIGIBILIDADE a contratação da mencionada empresa, vistos que os seus serviços estão elencados no art. 13, inciso I da Lei n. 8.666/93, como também, estão de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, em especial ao art. 25, caput, e cumprindo o rito estabelecido no art. 26 pela Lei nº 8.666/96.

## V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, atentando a todos os requisitos exigidos na Lei fartamente comentados no presente parecer, assim, opinamos **favorável** por afigura-se, que as documentações acostadas nos autos encontram preenchidos as exigências legais e, que comprova a notória especialização do proponente.

S. M. J., é o parecer.

Vitória do Xingu-PA, 18 de janeiro de 2019.

Dados:  
2019.01.18  
'10:06:00 -03'00

**VERBENA PAZ DA SILVA**  
Assessora Jurídica  
OAB/PA 22.382

## ADOTO

WESTERNING FLOR DE LIMA  
JUNIOR:52137309220  
Assinado de forma digital por  
WESTERNING FLOR DE LIMA  
JUNIOR:52137309220  
Dados: 2019.02.19 08:56:20 -03'00'

**WESTERNING FLOR DE LIMA JUNIOR**

**CPF: 521.373.092-20**

Presidente da Câmara M. de Vitória do Xingu